



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

| | |
|-----------------------------------|--|
| PROCESSO: | 00163/2022/TCE-RO |
| UNIDADE JURISDICIONADA: | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON |
| ASSUNTO: | Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paridade) |
| ATO CONCESSÓRIO: | Ato Concessório de Aposentadoria nº 1002, de 3.9.2019, com efeitos retroativos a 8.3.2018 (p. 1 – ID1151135), que ratifica a Portaria Presidência nº 237/2018 (p. 3 – ID1151135) |
| FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: | Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 |
| DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: | DOE nº 164, de 3.9.2019 (p.2 – 1151135) e DJE n. 044, de 8.3.2018 (p.3 – 1151135) |
| VALOR DO BENEFÍCIO: | R\$ 4.590,98 (p. 3/4 – ID1151138) |
| NOME DO SERVIDOR: | Vorlei Pimentel Arantes |
| MATRÍCULA: | 0038113 (p. 1 – ID1151135) |
| CARGO: | Auxiliar Operacional/Motorista, nível Básico, padrão 27, com carga horária de 40 horas (p. 1 – ID1151135) |
| CPF: | 237.317.029-91 (p. 1 – ID11519708) |
| REGIME JURÍDICO: | Estatutário (p. 2 – ID1151142) |
| DATA DE INGRESSO: | 6.3.1986 (p. 2 – ID1151142) |
| DATA DE NASCIMENTO: | 28.11.1948 (p. 1 – ID1151142) |
| SEXO: | Masculino (p. 1 – ID1151142) |
| ADMISSÃO POR CONCURSO: | Efetivação (p. 2 – ID1151142) |
| RELATOR: | Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva |

1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise instrutiva.

1. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996¹ (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996².

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:



2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

2. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte, para fins de análise da legalidade da concessão de aposentadorias:

| Item | Tipo de Documento | Sim | Não | Páginas |
|------|---|-----|-----|--|
| I | Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; | X | | 1/3 ID1151135 |
| II | Certidão de tempo de serviço/contribuição; | X | | 1/7 ID1151136 |
| III | Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; | | N/A | |
| V | Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria; | X | | 1 ID1151137 1/5, 8/11 ID1151138 |
| IX | Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência; | - | - | - |
| X | Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à | | N/A | |

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

| | integridade física: | | | |
|----|---|---|---|---|
| a) | Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário); | - | - | - |
| b) | Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; | - | - | - |
| c) | Parecer da perícia médica; | - | - | - |
| XI | Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal. | - | - | - |

3. Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

| Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB) ³ | Tempo apurado pelo órgão concedente | Aferição |
|---|--|----------|
| <u>13.672 dias</u> , ou seja, 37 anos e 5 meses 17 dias. | <u>13.676 dias</u> , ou seja, 37 anos 5 mês e 21 dias ⁴ . | ✓ |

(✓) Confere (η) Não confere

4. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, CTS (p.3/5, ID1151136) é de 4 (quatro) dias. Contudo, a diferença apontada não prejudica o direito do servidor.

2.3 Da Fundamentação Legal

Quadro – Análise da fundamentação legal

| Item | Fundamentação | Base de cálculo | Aferição |
|------|---|---|----------|
| 01 | Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008. | Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva. | ✓ |

(✓) Confere (η) Não confere

³ Tempo computado até 7.3.2018, dia anterior à data mencionada no ato concessório (p. 1, ID1151135).

⁴ Conforme Certidão de p.3/5, ID1151136.



5. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II e III do art. 3º da EC nº 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.4 Dos Proventos

Quadro – Análise dos Proventos

| Forma de pagamento | Valor | Aferição |
|--|---------------------------------|----------|
| Proventos integrais, calculados com base na última remuneração e com paridade. | R\$ 4.590,98 (p. 3/4–ID1151138) | ✓ |

(✓) Confere (η) Não confere

6. Compulsando os autos constata-se a existência de duas planilhas de cálculo de proventos. Uma planilha acostada às p.1/2, ID1151138, confeccionada em 27.2.2018 pelo Departamento de Remuneração e Política Salarial/DERPS/TJRO, com proventos totalizando R\$4.261,82, e uma outra, de autoria do IPERON, elaborada em 5.10.2020, p. 3/4 – ID1151138, registrando o valor de R\$ 4.590,98. Diferença de R\$329,16, em face dos reajustes ocorridos: 2,5% (Lei n. 4292/17) aplicado a partir de 1.6.2018; 1,5% a partir de 1.10.2018; e 2% (Lei n. 4714/20) aplicado a partir 1.3.2020.

7. Porquanto, os proventos percebidos pelo servidor, no importe de R\$ 4.590,98 (p.3/4 – ID1151138), estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

9. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor **Vorlei Pimentel Arantes** jus a ser aposentado voluntariamente, com proventos integrais e com paridade, nos termos do Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. Proposta de Encaminhamento

10. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2022.

Rossilena Marcolino de Souza

Auditora de Controle Externo/TCERO

Cadastro 355

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 10 de Fevereiro de 2022



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 15 de Fevereiro de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4